

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0579 / 1998	DE	1998
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0579 / 1998	DE	01/09/1998
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSE VIVIANI FERRAZ
-------------	----------	---------------------

EMENTA:	Obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos.
---------	--

OBSERVAÇÕES:	CAPA RECONSTITUÍDA EM 04/12/2003 PROC. ARQUIVADO EM 04/01/2001
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 28/10/2010 13:38:51 00000016073-32 	

ARQUIVADO EM 04 / 01 / 2001

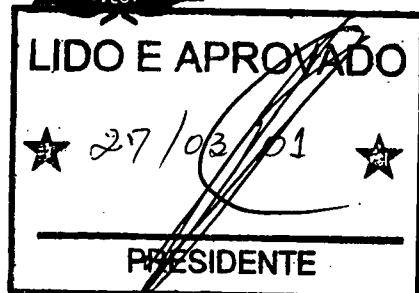
Pl Maria da Izabel Lopes Correia

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº — 09 *dego* -10
Processo 579/98
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 *mls*



REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0005/2001

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 579/98, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, teve parecer de legalidade dado pela Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

CONSIDERANDO que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado em 20 de outubro de 1998, e que em 30 de junho de 1999 o Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA- editou a Resolução nº 257, que disciplina o descarte e o gerenciamento ambiental adequado de pilhas e baterias usadas, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, entre outras disposições.

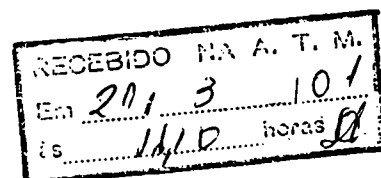
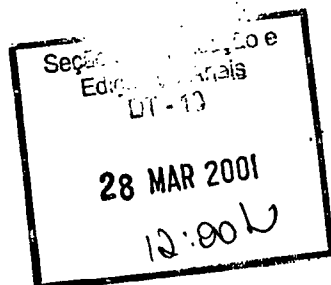
CONSIDERANDO que a matéria da propositura em questão é relativa ao recolhimento de produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, entre eles as pilhas e baterias, conforme as citações constantes da justificativa.

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 21 de março de 2001

Aldaíza Sposati
Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



A Com. de Pol. Urb. e Metrop. e
Meio Ambiente
28/03/2001

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28.03.01 às 14:40 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça.

28.03.01

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/03/01 às 16:10 h

Ao Nobre Vereador *Fatuel*
para relatar

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 2001

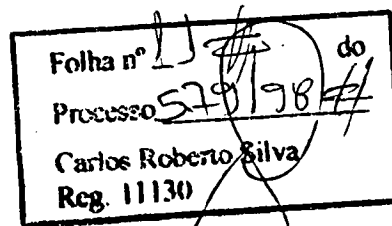
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste papel para informação e decisão sob
Documento

Folhas de nº 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

Carlos Roberto da Silva
Secretário
Rec. 11.130

PL N° 0579/98
03-03-01



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio do Parecer n° 16-1510/98, pronunciou-se pela legalidade da propositura, com apresentação de substitutivo para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

No final da última legislatura, o projeto em tela foi arquivado, nos termos do art. 275 do Regimento Interno da Câmara, voltando à tramitação por força do Requerimento n° RDS 13-0083/01.

Encaminhado à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, esta, por meio do Requerimento RPS 07-0005/2001, requereu ao Plenário o seu retorno a esta Comissão para reexame da matéria, tendo em vista a Resolução 257 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que disciplina o descarte e o gerenciamento ambiental adequado de pilhas e baterias usadas, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 24, inciso VI, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição. Já o art. 30, inciso II, permite aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Todavia, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama editou a Resolução 257, de 30 de junho de 1999, data posterior à emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que, em seu art. 1°, prevê:

“Art. 1° - As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada

pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

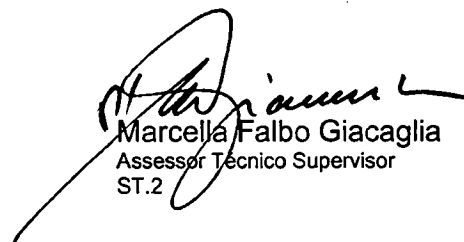
Parágrafo único – As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no caput deste artigo”.

Como se vê, no momento em que foi exarado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça detinha o Município competência suplementar para suprir a lacuna existente na legislação federal, todavia com o advento da Resolução supratranscrita do CONAMA desaparece a competência do Município.

Assim sendo, uma vez que a Resolução acima transcrita já contempla o objeto da propositura, sugerimos que seja retificado o parecer anterior, opinando-se

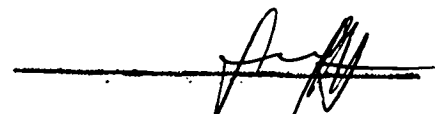
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 10 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JUNTADA EXTRA-ORDINÁRIA DE 1971 fabricadas sob

folhas de nº 13a15/ 31171d e) *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



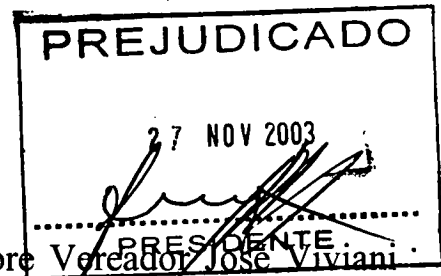
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0606/2001

Folha n.º 13 do proc
n.º 579 do 1998
o funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/98.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ferraz, que obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos.

Quanto a iniciativa, a propositura não encontra óbices, estando amparada no art. 37, "caput", da LOM.

Com efeito, o artigo 24, VI da Constituição Federal dispõe serem matérias sujeitas à legislação concorrente a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle do poluição.

Outrossim, dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 182, I "in verbis":

"Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

17 - RELCOM
17-0348/2001

(Handwritten signatures and initials)



Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como adequar o valor da multa tendo em vista a extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 579/98.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores do Município de São Paulo manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja decomposição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Ficam os fabricantes e importadores do Município de São Paulo obrigados a manter postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente.

Art. 2º - A destinação final desses produtos será também responsabilidade dos fabricantes e importadores, obedecendo às normas técnicas que regem o armazenamento e destruição de produtos tóxicos, sem agressão ao meio ambiente.

Art. 3º - Os infratores serão apenados com multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), aplicada em dobro na reincidência, o que deverá acarretar a instauração de processo de fechamento administrativo e com auxílio policial, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



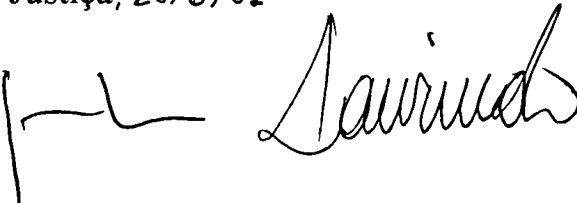
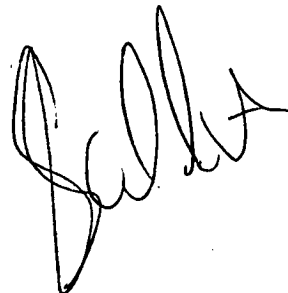
Folha n.º 15 de pro-
n.º 579 de 1998
funcionário

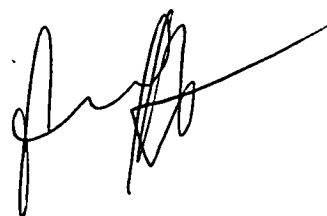
Câmara Municipal de São Paulo

MARCO DI CARLO PAIVA
Oficial Legislativo

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/01


CONTRÁRIO
S/ F. FEITO





A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 31 / 7 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

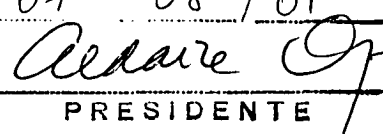
Recebido na Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 31.07.01 às 16 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

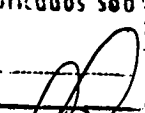
AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07 08 / 01

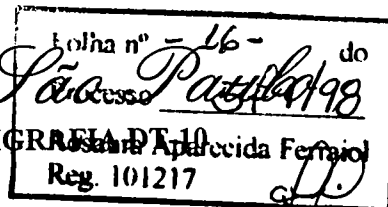

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 2.ª reunião desta data para fins de rubricados sob
rubrica nº 16221-PP/11/01 a)


Rosaura Aparecida Ferralob
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**



MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

PL 579/98

AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA REALIZADA EM 07 DE
NOVEMBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do
Processo 579/98
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

ROD.:N1

FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 7 11 2001

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia todos, peço desculpas pelo pequeno atraso. Vamos dar início a esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Hoje iremos discutir o meio ambiente. Dividimos em dois blocos as matérias de hoje.

O primeiro tem a ver com a questão da reciclagem ou da resolução do destino final de determinados produtos de descarte. A segunda parte será dedicada a questão ambientais, também, mas mais ligada ao que poderíamos dizer ser a conservação da natureza enquanto a questão de plantio de árvores, arborização, e também com relação à fauna.

Os primeiros projetos compõe um bloco de cinco projetos: 579/98, em primeira audiência pública; 191/01, em segunda audiência pública; 256/01, em segunda audiência pública; 299/01, em primeira audiência pública; e 383/01, em primeira audiência pública.

Vamos passar imediatamente ao primeiro projeto. A assessoria técnica informa que estamos com um problema. A Câmara só possui duas telas, uma das quais quebrou e outra está em uso noutra reunião. Então, iremos projetar na parede.

O projeto 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes e importadores do Município de São Paulo manterem postos de recolhimento dos seus produtos usados em cuja composição sejam utilizados materiais tóxicos que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe destinação final; e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 18- do
Processo 549/98
Kosuma Aparecida Ferraz
Reg. 101217

ROD.:N1

FOLHA:2

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 7 11 2001

SEM REVISÃO

Na verdade, trata-se de projeto de lei que estende a responsabilidade social do produtor não só quanto à colocação do produto no mercado quanto ao destino final do produto usado. O relator é o nobre Vereador Marcos Zerbini; está presente o assessor de S.Exa. A assessora da Comissão que analisou a questão é a arquiteta Ideli, a quem passo a palavra para a consideração do projeto.

A SRA. IDELI - Bom dia. O autor justifica a proposta para responsabilizar quem comercializa o produto para a sua captação após o uso, dando-lhes uma destinação final adequada para não contaminar o solo e os lençóis freáticos, colocando em risco a saúde da população.

O projeto obriga o recolhimento pelos fabricantes e importadores. Em que pese na justificativa o autor falar do comerciante, o projeto obriga que o fabricante ou o importador recolha esse material, esses produtos que contenham em sua composição materiais tóxicos.

Queria fazer algumas considerações a respeito do assunto. O Conama, órgão maior do meio ambiente, federal, por meio da Resolução 257/99, já obriga que os comerciantes recolham alguns produtos como baterias, pilhas, acumuladores chumbo-ácido, bateria industrial e veiculares, pilhas e baterias portáteis e de aplicação especial. Então, o comerciante é obrigado a receber, assim como as redes de assistência técnica. Em seguida, o fabricante tem de recolher do comerciante e dar o destino final.

Em São Paulo também foi aprovado neste ano a Lei 13.111, em março, projeto do nobre Vereador Gilson Barreto, que obriga os comerciantes a recolherem as pilhas, pequenas baterias alcalinas e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 19 - do
Processo 549/98
Reg. 101217
Aparecida Ferraz

ROD.:N1

FOLHA:3

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 7 11 2001

SEM REVISÃO

congêneres. Depois, eles seriam responsáveis pelo recolhimento. Os fabricantes devem recolher e fazer a disposição final. Então, o projeto de lei do Vereador Gilson Barreto vai bem na linha da resolução do Conama.

O que diferencia o projeto apresentado pelo Vereador José Viviani Ferraz é que esses fabricantes teriam de providenciar alguns postos de recolhimentos; quer dizer, não é na fábrica. Eles têm de espalhar pela Cidade postos de recolhimento. Não sei se isso é facilitador para a população para ir devolver. O projeto não indica quais são os componentes tóxicos dos produtos que pretende sejam recolhidos. Na justificativa, sim, aparece chumbo, cádmio, níquel, iodo. Mas no projeto, não.

É isso. Não vejo muita clareza no projeto do Vereador.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Se entendo bem, a sua proposta é de que, se for para esta Comissão acatar, deveria ter um texto substitutivo dando mais consistência, clareando?

A SRA. IDELI - Sim. Por exemplo, como o fabricante irá receber? Quando é o comerciante... Entendo que tanto na Resolução Conama quanto na lei do Vereador Gilson Barreto, o comerciante recebe aqueles produtos, que estão bem especificados. Então é fácil: a gente compra e depois volta e devolve. Agora, o fabricante, de alguma coisa que a gente não sabe o que é, pois teria de ser regulamentado pelo Executivo, faria o quê? Colocar postos pela Cidade? Também não está claro.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não dá nem um objeto nem a forma; só uma conduta genérica.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 207 do
Processo 549/98
DT-10
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

ROD.:N1 FOLHA:4 TAQ.:ALEX

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 7 11 2001

SEM REVISÃO

A SRA. IDELI - Exatamente.

O que entendo é que a Resolução Conama está bem esclarecedora, a menos que o Vereador queira incluir no projeto alguns materiais ou produtos que nela não estejam incluídos.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Finalizando, o projeto de lei do Vereador Gilson Barreto já dá conta dessa dimensão?

A SRA. IDELI - É uma lei, aprovada em março deste ano. Ele fala sobre pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres. Nesse caso, até o Executivo poderia ampliar essa regulamentação. É Lei 13.111/01.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - ... segue Alex



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	91-	do
Processo	549/98	
Rosaura Aparecida Ferraiol		
URBANA	01217	

ROD.: N.º 1 FOLHA: 1

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: POLÍTICA

ORADOR:

DATA: 7 11 2001

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom, senhores, vamos passar para o debate. Estão presentes também o assessor Levi Corrêa, do Vereador Eliseu Gabriel; Wagner Maziero, representante a Secretária Estela Goldstein, do Meio Ambiente; João Bento Neves, da Limpurb, da Secretaria da Serviço e Obras; também o nobre Vereador Ricardo Montoro; Elcio Martins, da Tecnoambiental; José Tortorelli, da Iudice Mineração; Fabiano Matos, da Queiroz Galvão. Também o Voto Consciente, os assessores dos vereadores.

Em debate. Alguém gostaria de comentar o projeto de lei? (Pausa) Não. Os comentários da assessoria são suficientes. Então, o projeto de lei vai para a segunda audiência pública. Pediria que fosse manifestado ao Vereador que esta Comissão entende que para prosseguir ele precisaria apresentar um substitutivo clareando o conteúdo do projeto de lei, pois vejo não haver ninguém do gabinete de S.Exa.

Segundo: projeto de lei 191/01, do Vereador Ricardo Montoro, em segunda audiência pública, que faz parte de toda aquela discussão sobre a questão do recolhimento dos detritos de construção civil, fundamentalmente através das caçambas. Já tem mais de ano que juntamos todos os projetos de lei a respeito dessa questão. A matéria já tem uma regulamentação geral. Todavia, tomamos como decisão na última audiência pública que alguns projetos de lei que detalham ou especificam algumas condutas caminhariam em paralelo ou em complementação a esse projeto principal de regulamentação sobre a questão das caçambas.

O projeto de lei do Vereador Ricardo Montoro vai dispor sobre as responsabilidades quanto a questão do descarte do lixo, portanto do

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 1 n.º 122 125.
Em 12/08/02

MS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

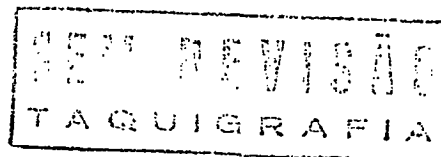
Folha nº - 22 - do

Processo nº 579/98

Mateus, Carlos Afonso da Silva

Reg. 10.551

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
MYRYAM ATHIE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
FARHAT
ANA MARTINS

PL 579/98

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 23 - do
Processo nº 579/98
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *md*

Rod.:P01 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Pol.Urbana-Aud.Pública

Orador:

Data: 21.11.2001

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia a todos.

Vamos dar início a esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente. Estamos com a presença da Vereadora Havanir Nimtz, do representante do Vereador Gilberto Natalini e mais outros participantes, também representante do Vereador José Viviani Ferraz, o Sr. Atilio, do Sinduscom-Secovi, também representantes da Secretaria do Verde e Meio-Ambiente, Nilton Jaime, representando o Vereador Wadih Mutran, o Sr. Reinaldo José Trevisam.

Estamos com um débito com o Vereador Wadih Mutran, porque este projeto estava em outra audiência e pelo adiantado da hora nós tivemos que prorrogar.

Mas vou pedir permissão para tratar, em primeiro lugar, do Projeto de lei da Vereadora Havanir Nimtz, inclusive em consideração a sua presença logo de início nesta audiência pública.

Então vamos colocar em debate...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 24 - do
Processo nº 579/98
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mf*

Rod.:P22 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 21 11 2001

Sem Revisão da Taquigrafia

Vamos passar ao projeto de lei seguinte, nº 579/98, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que está vindo em segunda audiência pública, e que dispõe sobre a obrigatoriedade aos fabricantes e importadores do Município de São Paulo da manutenção de postos de recolhimento dos seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos que possam contaminar usuários de meio ambiente, dando-lhes uma destinação final, e outras providências. O relator é o nobre Vereador Marcos Zerbini.

Esse projeto já foi discutido? Não tem nenhum representante do Vereador José Viviani Ferraz. Não tem. Ideli, por favor.

A SRA. IDELI - Conforme V.Exa. havia solicitado, entrei em contato com o assessor do Vereador José Viviani Ferraz, solicitando que esclarecesse um pouco mais o objetivo, quais eram os produtos, conforme discutido na audiência pública anterior. Entreguei a ele cópia da legislação do Conama, da lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, aprovada no início do ano. E ele até esteve aqui no início da audiência pública. Ele esclareceu que não poderia permanecer e que havia idéia possível quanto à retirada do projeto. Ele solicitou que eu fizesse essa colocação, mas não posso me responsabilizar por isso. Então, solicito orientação quanto a isso.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, acho que, como a matéria já foi discutida, e existem vários projetos semelhantes, poderíamos ver somente o arrazoado com o Vereador e a manifesta vontade de S.Exa. quanto à continuidade ou não.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 25 - do
Processo nº 579/98
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Rod.:P22 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Orador:

Data: 21 11 2001

Sem Revisão da Taquigrafia

Assim, vamos para o PL 258/01, de autoria da bancada do PSDB, que está vindo para a segunda audiência pública, e que dispõe sobre o reuso de água não-potável e dá outras providências.

A assessora Tais está em férias. Então, a Ivani vai fazer a apresentação do projeto.

A SRA. IVANI - Esse projeto já recebeu parecer favorável pelo conjunto das Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, de Administração Pública, de Saúde e Promoção Social e de Finanças e Orçamento. Ele está cumprindo a realização de duas audiências públicas por se tratar de matéria relativa ao meio ambiente, conforme exige a Lei Orgânica do Município.

Ele dispõe sobre o reuso de água não-potável no município proveniente das estações de tratamento de esgoto para a utilização na lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos.

As estações de tratamento de esgoto têm disponibilidade de água não-potável para esse fim, a preços mais baratos. Essa água, após o tratamento de dejetos, retorna ao leito dos rios sem utilização. Na cidade, tem-se usado água potável, própria para o consumo humano, para essas atividades.

O objetivo, portanto, do projeto de lei é esse, considerando-se que a água é recurso esgotável e que o reuso da água para essa finalidade seria muito adequado e necessário no momento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Quero apenas afiançar que este projeto de lei já passou por Congresso de Comissões. Então, ele está,

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha p.n. 126 a 128.
Em 05/12/02.

MD
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1832/2002

Folha nº - 26 - do
Processo nº 579/98
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MB.

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 579/98.

Visa o presente Projeto de Lei nº 579/98, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispor sobre a obrigatoriedade aos fabricantes e importadores do Município de São Paulo, a manutenção de postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada pelo autor, é responsabilizar quem comercializa os produtos tóxicos, para a sua captação após o uso, dando-lhes destinação final adequada para que não contaminem o solo e os lençóis freáticos, colocando em risco a saúde da população.

O projeto de lei obriga o recolhimento, pelos fabricantes e importadores de produtos usados em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, mas não indica quais são esses componentes. E, ainda, estabelece multa de R\$ 1.700,00, pelo descumprimento, aplicada em dobro na reincidência com a instauração de fechamento administrativo.

Sobre o tema, há legislação federal e municipal.

A Resolução CONAMA nº 257/99 já obriga que os comerciantes e a rede de assistência técnica recebam baterias, pilhas, acumuladores chumbo-ácidos e elétricos, baterias industriais e veiculares, pilhas e baterias portáteis e de aplicação especial, e, ainda, que os fabricantes realizem a coleta, o transporte, o armazenamento, a reutilização, a reciclagem, o tratamento ou disposição final desses materiais.

A Lei Municipal nº 13.111/01 dispõe sobre o recebimento pelos comerciantes, e a destinação final pelos fabricantes, de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a proposta virá complementar a legislação municipal uma vez que amplia o rol de produtos, em cuja composição se encontram materiais tóxicos à saúde do ser humano ou que comprometam a qualidade do meio ambiente, que deverão ser recolhidos, além de propiciar que seja oferecido à população um número maior de postos de recolhimento desses produtos, ao impor também ao fabricante a responsabilidade do recebimento, pelo que é **favorável** à proposição.

Considerando a legislação existente, e a fim de configurar o comerciante e a rede de assistência técnica dos produtos anteriormente referidos, como responsáveis solidários nas ações atribuídas aos fabricantes e aos importadores, esta Comissão elaborou o **substitutivo** apresentado a seguir.

Tem-se, assim:

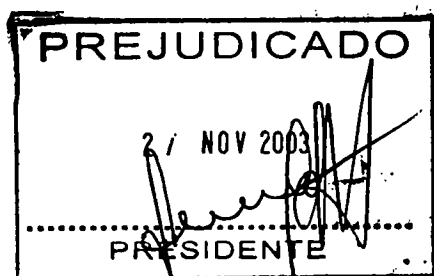


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº.

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 579/98

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,



Dispõe sobre a responsabilidade dos fabricantes e importadores instalados no Município de São Paulo, no recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os fabricantes e importadores de produtos que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a aceitar esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, responsabilizando-se pela sua reciclagem ou destinação final adequada.

§ 1º - Os comerciantes e a rede de assistência técnica dos produtos referidos no "caput" deste artigo, poderão participar solidariamente com os fabricantes e importadores, das ações que visem o recebimento desses materiais diretamente do consumidor.

§ 2º - A destinação final dos produtos observará as normas ambientais emanadas pela Prefeitura

Art. 2º - A Prefeitura poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei.

Art. 3º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará em multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), reaplicada após 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Verificado o não atendimento das disposições desta lei após a aplicação da 2ª (segunda) multa, será cassado o Auto de Licença de Funcionamento.



Folha nº - 98 - do
Processo nº 579/98
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mg*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º- A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-12-02

[Signature]
Vereador José Olímpio
Presidente

[Signature]
Vereador Marcos Zerbini
Relator

[Signature]

[Signature]
Atividade

17
17 3218/2002

65

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 09/12/02

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 11/12/02 às 11 h 10

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

ao nobre Vereador Domingos Dissen
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

18/12/02

PRESIDENTE

Redesignação

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25/03/2003

PRESIDENTE

Segue	<u>11</u>	juntado	<u>5</u>	, nesta data
Documento	<u>5</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>5</u>	sob folha	<u>5</u>	nº <u>21A31</u>
Em	<u>23/04/03</u>			
Irineu Bosqueiro Filho Reg. 17.068				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0447/2003

Folha nº 029 do
Processo 579/98
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/1998.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz objetiva tornar obrigatório para todos os fabricantes e importadores do Município de São Paulo, a manutenção de postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição contenha materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e meio ambiente.

Justifica o autor é necessidade de proteger a saúde da população e o meio ambiente, dos resíduos sólidos perigosos jogados no lixo que contaminam o subsolo mais especificamente os lençóis freáticos quando se decompõem.

Nas audiências públicas realizadas consideraram que o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, através da resolução nº 257/99, já obriga que os comerciantes recolham os produtos utilizados como baterias, pilhas, acumuladores, chumbo-ácido, bateria industrial e veiculares, pilhas e baterias portáteis e de aplicação especial e dêem a destinação final.

Cabe lembrar que a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, já dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, pelos que as comercializam, para posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores que se responsabilizarão pela sua reciclagem e destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária de controle da poluição ambiental em vigor.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo no sentido de aperfeiçoar a técnica de elaboração legislativa e adequar o valor da multa em reais, dada a extinção a UFIR.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana Meio Ambiente apresentou outro substitutivo em que amplia o rol de produtos que contenham material tóxico, discriminando alguns, e entender que com a inclusão de fabricantes e importadores amplia-se o número de postos que os munícipes terão para depositar os referidos produtos usados.

Não resta dúvida quanto a ampliação de produtos a serem recolhidos e de postos para beneficiar aos consumidores, que também deveriam ser orientados em campanhas educativas para não colocarem esses produtos no lixo comum, como normalmente o fazem, para que haja uma constante proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

Entendemos, entretanto, que os produtos que contenham materiais tóxicos elencados no substitutivo enquadram-se nos congêneres da citada Lei nº 13.111/01, e que os importadores também já estão abrangidos como revendedores, além do fato de que as normas ambientais municipais decorrem da legislação federal e estadual aplicáveis, que não podem ser omitidas.

Quanto aos substitutivos apresentados propomos sua revisão para que se altere a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, e não simplesmente revogá-la para dispor no mesmo sentido, consoante o disposto no inciso IV do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

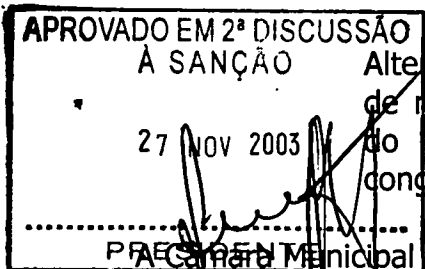
Folha nº 020 do
Processo 579/98
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que "dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 a Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos administrativos que menciona", vazado nos seguintes termos:

"IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Destarte, nosso parecer é favorável ao projeto e face ao exposto apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 579/1998.



Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores. (N.R.)"

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum. (N.R.)"

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A – O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei. (AC)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 031 do
Processo 579/98
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - cassação do Auto de Licença de Funcionamento se persistirem as irregularidade após a 2ª (segunda) aplicação da multa em dobro.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (N.R.)"

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 17/04/03.

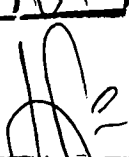
Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24, 04, 03
página 70 coluna I
Conferido: 

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

A
Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.
Em 28, 04, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 28.4.03 as 13:30 h,

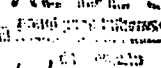

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

15 / 5 / 03

P R E S I D E N T E

Recebido na CSPST em 19/05/03 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data  rubricados sl. 4
Folhas de nº 32933 122 / 5 / 03

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



Folha nº - 32 -	do
Processo 589/98	
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16-0723/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0579/1998

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Viviane Ferraz, (PL) dispondo sobre a obrigatoriedade aos fabricantes e importadores do Município de São Paulo de manutenção de postos de recolhimentos de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhes uma destinação final adequada.

O projeto vem tramitando desde setembro de 1998, quando foi remetido, primeiramente à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela legalidade, porém com substitutivo para melhor adequação legislativa.

Posteriormente o projeto foi encaminhado para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cuja ilustre Presidente requereu seu retorno à Comissão de Constituição e Justiça, entendendo Sua Excelência que a questão já era regulada por legislação federal e ao município falecia competência para legislar sobre a matéria.

Mais uma vez a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se, opinando pela legalidade do projeto com novo substitutivo.

Retornando à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o projeto foi submetido a duas audiências públicas externas, ao final das quais essa Comissão apresentou novo substitutivo.

Em seguida, o projeto foi para a Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica, cujos componentes, entendendo que já existia uma lei municipal regulamentando a matéria, houve por bem opinar favoravelmente ao projeto, adequando-o contudo, a essa lei, alterando-a e complementando no que coubesse (Lei 13.111 de 14 de março de 2001).

A iniciativa, do que se infere, visa a proteger a saúde da população em geral, bem como o meio ambiente, pois é sabido que os componentes dos produtos tratados no projeto são altamente tóxicos e, se lançados no lixo comum, como vem acontecendo, os danos causados são gravíssimos, inclusive com a possibilidade de contaminação dos lençóis freáticos pelos chamados metais pesados que entram na composição dos referidos produtos.

Tornando obrigatória, por parte dos estabelecimentos que comercializam esses produtos, a aceitação deles quando descarregados, quebrados ou inutilizados, os usuários poderão descartá-los com segurança, eliminando, assim, o risco à saúde pública e ao meio ambiente.

17 - RELCOM.
17-7047/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Por essas razões, esta Comissão opina favoravelmente ao projeto, porém com o substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica desta Casa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 22.05.08.

Gilberto Natalini- Presidente

Rubens Câm - Relator

Flávia

Manoel

Vanderlei

101217

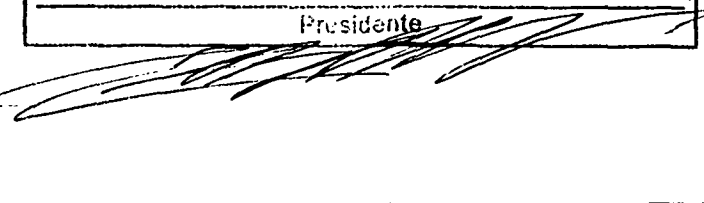
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/5/03.


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 26/05/03 às 11 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador <u>ODILON GUEDES</u>
Para Relatar. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento Em <u>28</u> de <u>05</u> de <u>2003</u>
_____ Presidente 

Odilon Guedes
Vereador - PT
28/05/03
26138

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>39</u>
Em <u>28/08/03</u>



CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1097/2003

PUBLIQUE-S

Folha nº 34 do
Processo nº 579/98
Washington O. Viana
Reg. 100.212

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa dispor sobre a obrigatoriedade aos fabricantes e importadores do Município de São Paulo da manutenção de postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com substitutivo, considerando a legislação vigente e a fim de configurar o comerciante e a rede de assistência técnica dos produtos referidos como responsáveis solidários nas ações atribuídas aos fabricantes e aos importadores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/08/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2311/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Permanentes (C.P.) 05, 13, 36, 29, 32, 34
publicadas no DOM de 10/09/03
página(s) 58, coluna 1ª e 2ª
conforme art. 82 § 1º do R.I.
Conteúdo:

A Leg. 3

Em, 11/09/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/09/03

ÀS 10:00 h.

À

Douta Comissão de

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, (reunião conjunta).

Para as devidas providências de acordo com o art. 83 do R.I.

Em, 19.09.2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 19/09/03 às 18:20 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^(para informação) documento, rubricado sob
folha n.º 35 = 121/11/03 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =35=

do processo nº PL 579 de 19 98 21 11 03 (a) ANA PAULA KARRUZ

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A A. T. M. *A pedido.*
Em, 21 11 03

[Signature]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 36

Em 21 . . . 01 . . . 04 . . .

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

36

do processo n° 01-579 de 20/98 21.01.03

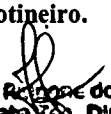
(a)

CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

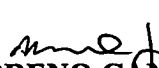
Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Solange Ribeiro dos Santos
Assistente Es. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de fls. 30/31 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Srª Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

04/12/2003


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Técnico

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 3743

Em 12/01/04

(a) ORLANDO MORAES



Folha nº 33	do proc.
nº 01-579	de 98
DRIANTO C. C. MENDES	
Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

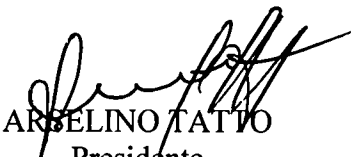
São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0751/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 579/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANGELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/krms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 30/31 do processo. (PROJETO DE LEI Nº 579/98). (Ver. José Viviani Ferraz - PL). Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores." (NR) Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum." (NR) Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação: "Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei." (AC) Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades: I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias; III - cassação do Auto de Licença de Funcionamento se persistirem as irregularidades após a 2ª (segunda) aplicação da multa em dobro. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR) Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA S. S. S. S., Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELO BORTOLINI ANDREONI, Visto, Luis Fernando Diaz de Araujo, Diretor do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/krms



Folha nº 90	do proc.
nº 11-579	de 98
ORLANDO MENDES	
Assistente de Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.719 DE 09 DE Maio DE 2004.

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores." (NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum." (NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei." (AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

✓



Folha nº	01	do proc.
nº	01-579	de 98
ORLANDO L. MENDES		
Assistente de Classe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - cassação do Auto de Licença de Funcionamento se persistirem as irregularidades após a 2ª (segunda) aplicação da multa em dobro.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/krms



Folha nº	92	de	09	proc.
nº	01-559	de	08	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 751 de 09/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 579/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-579

de

1998/12/01/04

(a)

43
ORLYNDO KUCIARZENES
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei n° 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei n° 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2° - O artigo 2° da Lei n° 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3° - Fica acrescido à Lei n° 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3°A, com a seguinte redação:

"Art. 3°A - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4° - O artigo 4° da Lei n° 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2°, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 01 / 2004

pagina 01 coluna 01

Conferido:

À SGP-22 Sra Supervisora, cc.

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO PARCIAL.

12/01/04

João
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE GUE juntado nesta data documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 44a 47

Em 12, 2, 04

(a)

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



GABINETE DA PREFEITA

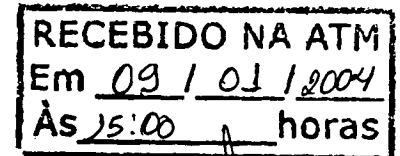
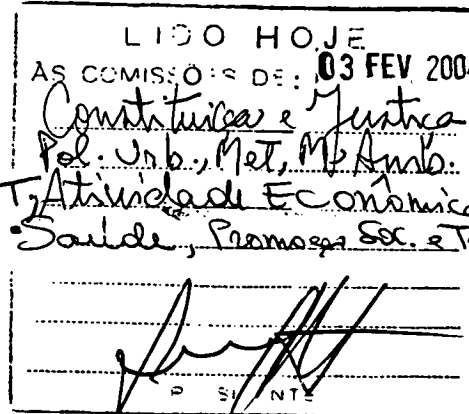
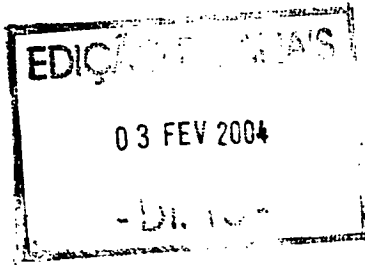
Prefeitura do Município de São Paulo

INÁCIO VEIGA - Cf. Legislativo
RF 11.132

São Paulo, 09 de Janeiro de 2004

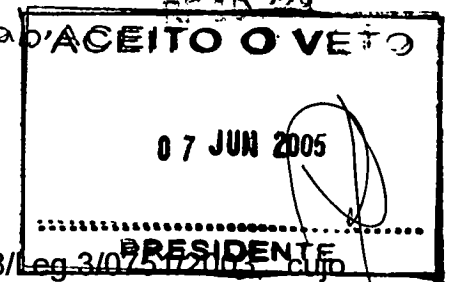
Ofício A. J. L. nº 038 /04

15 - DOCREC
15- 0027/2004



LUZIA J. Leite

Senhor Presidente



Por meio do Ofício nº 18/ Leg 3/0757/2003, cujo

recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 579/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 27 de novembro de 2003, o qual objetiva alterar e complementar a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregados.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, porquanto aperfeiçoará a vigente disciplina a respeito da matéria, mediante a adaptação de seu conteúdo ao disposto na Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, assim otimizando adequadamente o descarte de pilhas e baterias no âmbito do Município de São Paulo, tudo com o objetivo de evitar a contaminação ambiental, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do comando contido no inciso III cujo acréscimo ao artigo 4º da Lei nº 13.111/2001 também constitui objetivo do artigo 4º da mensagem aprovada, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Determina essa específica norma, na hipótese de persistirem irregularidades após a aplicação de multa em dobro por descumprimento da lei, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial, da assistência técnica, bem como do fabricante, revendedor ou importador.

Ocorre que é a licença de funcionamento ato administrativo vinculado e definitivo, passível de cassação apenas e tão-só quando não mais presentes as condições e os requisitos legalmente exigíveis e que fundamentaram a decisão da Administração, favorável à sua expedição.

Em outras palavras, para que se possa legalmente proceder à cassação de uma licença de funcionamento, torna-se necessária a presença de relação de pertinência lógica entre o ato de cassação (imposição de pena) e o exercício irregular da atividade licenciada pela Administração ao particular, sempre considerando aspectos relacionados às condições estabelecidas em lei.

No caso em apreço, a previsão em lei de penalidade de cassação de licença de funcionamento motivada pelo descumprimento de obrigação estranha às condições para o exercício da atividade licenciada, como pretendido, afronta as disposições constantes da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licenças de funcionamento, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, considerando a ausência de correlação entre o conteúdo do descumprimento da obrigação de recolhimento e destinação de pilhas e baterias usadas e o do auto de licença de funcionamento.

De outra parte, além de ilegal, a propositura também contraria o interesse público, na medida em que, ao pretender cassar licença de funcionamento em virtude de fato não relacionado ao exercício das atividades licenciadas pela Administração ao particular, acaba por deturpar a real finalidade da cominação dessa penalidade à luz da legislação de uso e ocupação do solo urbano, o que é inconveniente para o serviço público.

Folha nº. <u>46</u> do proc.
nº <u>579</u> de <u>98</u>
<u>tb</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a opor veto parcial à medida aprovada, fazendo-o com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, ante sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, atingindo o inteiro teor do inciso III cujo acréscimo ao artigo 4º da Lei nº 13.111/2001 também constitui objetivo do seu artigo 4º, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GAS/msmrp
Veto 579/98



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo n.º 01-579 de 98 12 / 2 / 04 (a) EB

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

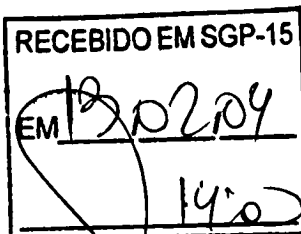
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

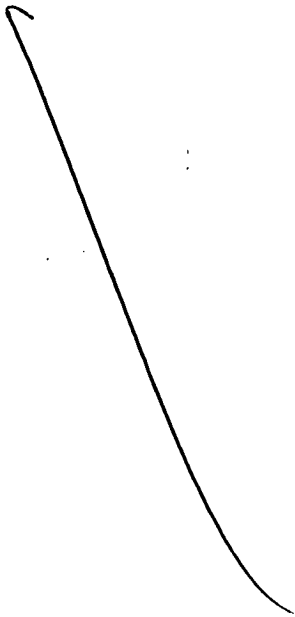
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial aposto
pelo Executivo à lei objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno
SP, 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação elaborados sob
nº 08.98
Em 08.06.05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

48 ✓

do processo n.º 01-579/98 08 / 06 / 20 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial apostado à presente Lei, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05

AS 14:10 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial ao aposto
ao presente.

Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

100.339

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m juntado A nesta data
docim A o papel de informação
rubricado A sob folha A nº 49/51
Em 17 / 06 / 2005


MÔNICA KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 49 do proc.
nº 01-519 de 22 1998

(a) MEIRE KATAYUKI
Assistente P. J. Contar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2329/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.719, de 09 de janeiro de 2004, que altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 038, de 09 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 579/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc. ✓
nº 01-579 do III 1998

(a)

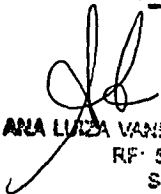
MEIRE KATTA
Arquiteta
Região 100.339

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2329, de 10.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 579/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05


ANA LÚCIA VANES TORRES FERREIRA
RF: 520.033.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.579 de 1998 17, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Elizante
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	22/02/2001
Arquivado novamente em	19/07/2005
Com	51 fls.
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 52 a 58

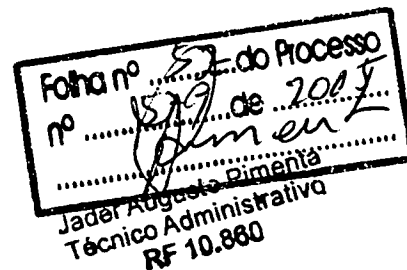
Em 23/08/07

(a) Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 055/2007

TID 1843681

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0656/1998, 0646/1998, 0754/1998, 0757/1998, 0755/1998, 0450/1998, 0579/1998, 0579/1998, 0755/1998, 0642/1998, 0491/1999, 0503/1999, 0538/1999, 0441/1999, 0600/1999, 0525/1999, 0627/1999, 0503/1999, 0616/1999, e 0442/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33
Senhora Secretária
Pleiteado

3,9,07


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRS - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 04 Folha:1

Taq.: Marcia

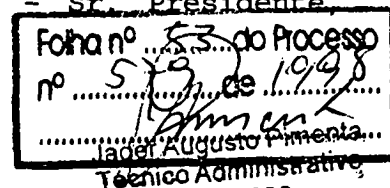
Sessão: 342-SE

Orador:

Data: 18-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
requeiro o adiamento do item 26.



O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimentar o pedido de V.Exa. A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

"PL 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz (PL). Obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA E DE ATIVIDADE ECONÔMICA."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 579/98. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Laurindo.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
requeiro o adiamento dos itens 28 a 32.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:058 Folha:2

Taq.:beth

Sessão:350 SE

Orador:p/tatto

Data:27-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Laurindo José Augusto
Técnico Administrativo
RF 10.860

O SR. LAURINDO (PT)- Sr. Presidente, regimentalmente requeiro o adiamento do item 34 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT)- É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

"35 - PL 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz (PL). Obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o projeto na versão da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:054 Folha:3

Taq.:beth

Sessão:350 SE

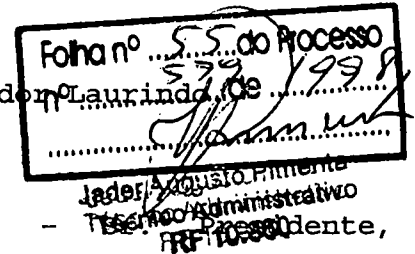
Orador:p/tatto

Data:27-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador



O SR. LAURINDO (PT) - (Pela ordem) -

regimentalmente requeiro o adiamento dos itens 36 a 42 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

"43 - PL 421/99, do Vereador Dalton Silvano (PSDB. Autoriza a criação de programa de Qualificação Urbana e Funcional para o bairro do Ipiranga. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Laurindo.



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Form. n.º do processo
n.º A 538 de 1998
4 Jader Augusto Lima
..... Administrativo

rod.:045 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):Pres

rev.:

evento:047-SO data:07-06-05

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai ao arquivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 176.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 579/1998, do Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL). Obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos. (DOCREC-27/04) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:045 fl.:5 taq.:PAULA
Orador(es):Pres

rev.:

evento:047-SO data:07-06-05

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai ao arquivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre vereador Carlos Apolinario.

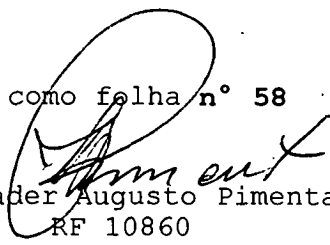
(O SR. CARLOS APOLINARIO - ...Regina)

Folha nº 57 do Processo
nº 572 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

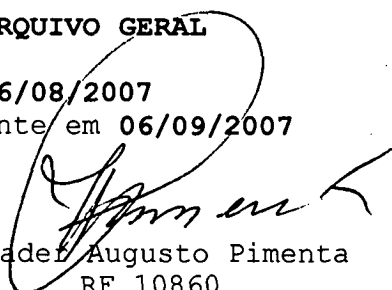
Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo **01-579** de **1998** 06/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 53 à fl
58, conforme MEMO SGP 55/2007, constante à fl 52.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/08/2007**
Arquivado novamente em **06/09/2007**
Com 58 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860



Folha n.º	02	de proc.
n.º	579	do 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ^{01 de setembro} 27 de agosto de 1.998.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/



Folha n.º	03	de proc.
n.º	579	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

JUSTIFICATIVA

Na cidade de São Paulo, sua população joga tudo no lixo, principalmente resíduos sólidos perigosos, que em contato com as intempéries, liberam metais pesados como o chumbo, cádmio, níquel, iodo, etc., que contaminam o solo e os lençóis freáticos, colocando em risco a saúde de nossa população.

Na falta de outra opção, obriga a nossa população a atirar no lixo pilhas, baterias de celulares e veículos, termômetros quebrados, negativos de filmes, pneus, latas de tinta, lâmpadas fluorescentes, etc., que são descarregadas nos aterros sanitários.

Se aqueles que comercializam esse tipo de produto, colocarem em seus rótulos a orientação aos consumidores de como proceder após seu uso, tal risco de contaminação seria reduzido sensivelmente.

Segundo dados do IPT, os resíduos perigosos representam 1% do lixo urbano de São Paulo, e conforme informações do IPEN, isso ocorre porque nossa população não dispõe de alternativa e desconhece os riscos de contaminação.

Esta propositura pretende responsabilizar quem comercializa esses produtos tóxicos, para a sua captação após o uso, através de postos de coleta, dando-lhe a destinação final adequada, sem colocar em risco a saúde da população paulistana.



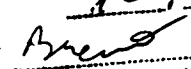
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 579 de 19 98 04 09 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 04-09-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
10/09/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/09/98 às 16:00hs.

Ao Nobre Vereador IVO MOREIRA DILBO CUNHA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 10 de 1998

[Assinatura]
Presidente

20/10/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 516

Em 21.10.98

(a) [Assinatura]



20/10/98

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1510/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/98.*PRETENDIDO PELO DANIEL DE FOLIO 13
E RES DE ELE 10, APROVAR.*

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que obriga os fabricantes e importadores a manterem postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos.

Quanto a iniciativa, a propositura não encontra óbices, estando amparada no art. 37, "caput", da LOM.

Com efeito, o artigo 24, VI da Constituição Federal dispõe serem matérias sujeitas à legislação concorrente a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Outrossim, dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 182, I "in verbis":

"Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:
I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 579/98.

Dispõe sobre a
obrigatoriedade dos
fabricantes e importadores
do Município de São Paulo
manterem postos de
recolhimento de seus



Câmara Municipal de São Paulo

produtos usados, em cuja
decomposição sejam
empregados materiais
tóxicos, que possam
contaminar usuários e o
meio ambiente, dando-lhe
uma destinação final, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam os fabricantes e importadores do Município de São Paulo obrigados a manter postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente.

Art. 2º - A destinação final desses produtos será também responsabilidade dos fabricantes e importadores, obedecendo às normas técnicas que regem o armazenamento e destruição de produtos tóxicos, sem agressão ao meio ambiente.

Art. 3º - Os infratores serão apenados com multa de 1500 (um mil e quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência, o que deverá acarretar a instauração de processo de fechamento administrativo e com auxílio policial, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

20/10/98

[Signature]
Vice-Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

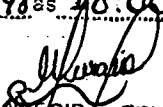
[Signature]
RELATOR

[Signature]
TARTU

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21/10/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

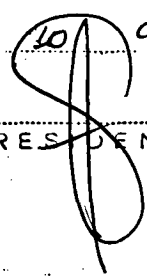
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21/10/98 às 18:00 h.


ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21 10 98

PRESIDENTE

SEGUE 1 juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha n.º 07
Em 27/12/100


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

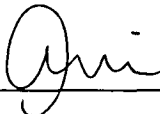
do processo nº 579 de 19 98, 27/12/00 (a)

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

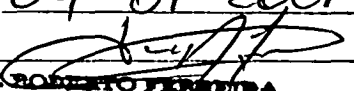
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

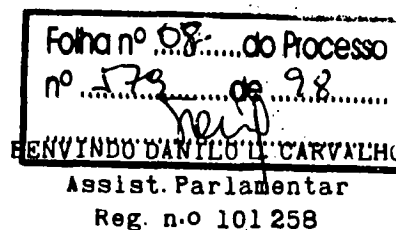
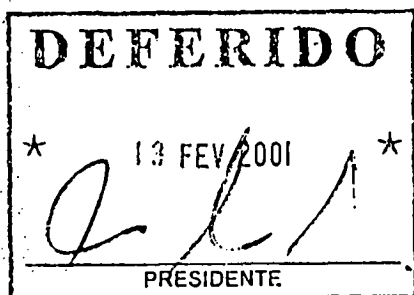
Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	04-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0083/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, que seja providenciado, a tramitação dos seguintes Projetos de Leis de minha autoria:

PL 0382/2000 - PL 0329/2000 - PL 0313/2000 - PL 0300/2000 - PL 0260/2000 -
PL 0246/2000 - PL 0236/2000 - PL 0219/2000 - PL 0209/2000 - PL 0189/2000 -
PL 0154/2000 - PL 0216/1999 - PL 0036/1999 - PL 0579/1998 - PL 0460/1998 -
PL 0033/1998 - PL 0844/1997 - PL 0250/1998 - PL 0391/1998 - PL 0077/1997 -
PL 0153/1997 - PL 0033/97 - PL 0056/1996 - PL 0939/1995 - PL 1364/1995 - PL
0055/1999 - PDL 0109/1998 - PR 0014/1997.

Expediente

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2.001.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 579 de 19 28, 22, 02, 2001 (a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 18-0083/2001
segue presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 22.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

À Com. de Pol. Urbana e
23/02/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recabido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28.02.01 as 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

(3)
Zatene

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10, 4, 2001

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 10.

Em 28/03/01

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente